

PROCESSO TRT/SP 1478/68 RECURSO DA COMARCA DE AGUDOS-SP

Nº

3276

/69

V I S T O S, relatados e discutidos
êstes autos de recurso ordinário (Processo TRT/SP 1478/68) da
Comarca de Agudos, neste Estado, em que figuram como recorren-
te S.A. PREDIAL E TERRITORIAL DE CAMPOS DO JORDÃO e como re-
corrido NEWTON D'AVILA;

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma
do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unani-
midade de votos, em rejeitar a preliminar arguida; no mérito,
por igual votação, em negar provimento ao recurso, para manter
a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

RELATÓRIO:

Sob alegação de injusta despedida,
pleiteia o recte. receber da recda. as verbas correspondentes
à indenização, aviso prévio, salários, diferença de férias e
do 13º salário, 13º salário proporcional e descanso semanal-
remunerado, consoante os termos da inicial às fls. 2/3.

Em contestação às fls. 20/26, a -
recda. arguiu preliminares, e no mérito alegou ocorrência de
justa causa para rescisão do contrato de trabalho do recte.

PROCESSO TRT/SP 1478/68 - fls. 2.

Depoimentos pessoais foram colhidos às fls. 56/57.

Ouviram-se testemunhas.

Juntaram-se documentos.

Os peritos indicados pelas partes - litigantes ofereceram seus laudos às fls. 79/94 e 96/105.

Razões finais pela recda. às fls. - 160/170 e pelo recte. às fls. 172/175.

O MM Juiz "a quo" através a respeitável decisão de fls. 182/190, houve por bem julgar procedente em parte a reclamatória, condenando a recda. ao pagamento de - indenização, em dôbro, aviso prévio, 13º salário proporcional, além dos jures, correção monetária e custas processuais.

Irresignada, a recda. recorre às - fls. 196/206 arguindo preliminar de carência da ação.

Contra-razões pelo recte. às fls. - 208/216.

A douta Procuradoria é pela rejeição da preliminar arguída, e no mérito, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O :

Conheço do recurso.

Rejeito a preliminar arguída, pois o pleiteado pelo recte. encontra amparo legal consoante o disposto no artigo 97 § único do Estatuto do Trabalhador Rural:

Não há pois como se falar em impossibilidade do pleiteado pelo recte. no tocante a indenização em dôbro.

No mérito, igualmente, improcedente as alegações da recda.

Em se tratando de empregado estável, o que não fôra contestado, somente poderia ser demitido após apuração de falta grave através de competente inquérito, o que não fôra levado a efeito pela recda.

Por outro lado, as irregularidades imputadas ao recte. não restaram provadas.

Consoante, os laudos apresentados, nenhum prejuízo sofrera a recda. na gestão do recte.

Os lapsos de lançamentos nos livros darecda. devem ser relevados, pois o recte. não era versado em contabilidade.

PROCESSO TRT/SP 1478/68 - fls. 4.

Assim sendo se nos afigura injusta a demissão do recte.

Destarte, nego provimento ao recurso para manter por seus próprios e jurídicos fundamentos a bem - lançada decisão recorrida.

SÃO PAULO, 26 de maio de 1969.

NELSON VIRGILIO DO NASCIMENTO PRESIDENTE
REGIMENTAL

NELSON TAPAJÓS RELATOR

LUIZ ROBERTO DE REZENDE PULCH PROCURADOR CIENTE

as

R;2/6/69

D.18/6/69